

MAGISTRADAS BRASILEIRAS E SUA PRÁTICA PROFISSIONAL

Mônica Sette Lopes*

NOTA PRÉVIA

O trabalho que se segue é a íntegra e a literalidade de uma palestra proferida no I Seminário Internacional sobre A Mulher na Magistratura, promovido pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros e AMAERJ - Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, em agosto de 1996, no Rio de Janeiro, tendo como ponto de partida o expressivo aumento de mulheres na carreira.

Desde então tenho relutado em publicá-lo, porque sempre pareceu que o texto tem uma índole excessivamente pessoal e foi formalmente construído para ser falado, com certas características próprias do atendimento deste objetivo.

Há poucos dias, porém, uma jovem advogada perguntou-me como era ser mulher e juíza. A indagação, feita de chofre, na algazarra de uma festa de aniversário, fez reviver a vontade de publicar o texto como ele se encontra, sem qualquer adaptação ou retoque e, por isto mesmo, correndo o risco da autobiografia explícita.

Não se pretende que ele seja uma resposta universal à dúvida, mas um ponto de vista, francamente exposto.

MAGISTRADAS BRASILEIRAS E SUA PRÁTICA PROFISSIONAL

Minha primeira reação ao convite para participar deste seminário foi da mais absoluta perplexidade. Este estado perdurou enquanto me fixei na pretensão de falar com um certo distanciamento teórico, vício adquirido, provavelmente, com o exercício diário da atividade de julgar, em que o sentimento do juiz, expresso na sentença, é fundamentalmente baseado em uma avaliação técnica de fatos.

A partir do momento em que deixei de lado este distanciamento *brechtiniano* e busquei na memória afetiva, mais próxima da técnica *stanislawiskiana* do teatro, o que seria relevante enfocar do ponto de vista da prática das juízas brasileiras ou das mulheres brasileiras no exercício da magistratura, fui tomada por algumas imagens, fortes e agudas, de mulheres de outros tempos, que povoaram a minha vida desde menina.

Em 1923, uma jovem formou-se em odontologia pela Faculdade de Odontologia da Universidade de Minas Gerais. A mim, sua neta, quase setenta anos depois, chegou às mãos um retrato esmaecido da moça, que era a única mulher de uma turma de quase vinte homens. De volta à cidade do interior de Minas, onde morava sua família, esta senhora encontrou montado um consultório odontológico, que o pai, um português imigrante, avançado, talvez, para o tempo, havia preparado para o início de sua vida profissional.

*Juíza Presidente da 12ª JCJ de Belo Horizonte - MG.

Acontece que minha avó encontrou também um homem alto, forte e meio calvo que dizia que mulher dele não trabalharia fora de casa.

E entre a vida conjugal e a profissão, ela optou pela primeira e se recolheu à casa, aos filhos, ao marido, a quem sobreviveu por apenas curtos seis meses.

Pelo ramo da minha mãe, fui envolvida pela lembrança do bisavô, também português, que emigrou para o Brasil, com doze anos, sozinho, nos idos de 1890, fugindo do serviço militar obrigatório, na África, e se casou, anos mais tarde, com uma professora, de uma cidade da zona da mata mineira que proveu a família, com seu trabalho e com seu salário, enquanto ele tentava, em vão, desenvolver dotes de alfaiate. O filho deles casou-se com minha avó que morreu de parto do 13º filho aos 38 anos. Dois anos depois, morreu meu avô de complicações hepáticas em razão de esquistossomose.

Não pensem os senhores que vim tecer comentários aprofundados sobre meus antepassados.

Como disse, essas imagens vieram de forma recorrente enquanto percorria o intrincado caminho de definir como falar das mulheres juízas. De forma insistente, pegava-me voltando à minha avó, jovem, sentada entre seus colegas, com sua linda roupa de formatura e à minha bisavó, que conheci, ainda esguia e altiva nos seus 90 anos, provendo sua família.

A visão feminina dessas duas pessoas que são arquétipos de mulheres, raízes de todos nós, será, então, o fio condutor que tomarei para desenvolver o tema proposto.

Muitos filmes, livros e músicas exploram esta idéia do toque feminino, do ponto de vista feminino, do olhar feminino, como se se pudesse partir deles para compor um modo especial de ser, de criar e de agir da mulher.

A mim me marcaram profundamente as do escritor Érico Veríssimo - que teciam com o vento a história dos homens, das guerras, da vida e da morte nas terras gaúchas do sul.

Nada disto é despiciendo, é irrelevante quando se vai cuidar do papel da mulher na magistratura brasileira e, mais especificamente, de sua prática nesta profissão em que, como aquelas mulheres ancestrais que teciam, se tece dos fatos no processo uma realidade com conotação jurídica que é imposta, compulsoriamente, às partes litigantes.

Por isto, para começar, faço um registro pessoal. A minha experiência como profissional não foi afetada, de qualquer modo ou a qualquer tempo, pela discriminação ou pelo preconceito.

Pode ser que isto represente um pouco de esperança num quadro geral das dificuldades sabidamente encontradas na prática da mulher trabalhadora. A idéia, efetivamente vivenciada, de alguém do sexo feminino para quem nenhuma porta se fechou, nenhum obstáculo se impôs, que tivesse como suporte o fato de ser mulher, é, em mim, uma realidade que não é possível negar.

No entanto, trata-se de experiência que não deve ser isolada do contexto que preside a inserção do trabalho feminino a partir dos séculos que se seguiram à revolução industrial.

Compreender a mulher no exercício de alguma atividade produtiva fora da casa pressupõe o conhecimento da história do desenvolvimento e apropriação deste trabalho

pelo direito. Compreender a situação da mulher como juíza não prescinde da assimilação dos antecedentes de sua entrada no chamado mercado de trabalho e, sobretudo, da definição dos padrões de relevância jurídica atinentes a esta situação.

Não há dúvida de que o trabalho da mulher sempre foi essencial ao desenvolvimento da riqueza do mundo, quer se considere o seu prisma doméstico, interno, no lar, quer se considere a divisão do trabalho e da produção existente desde os mais antigos sistemas, desde as tribos primevas.

Por isto Alice Monteiro de Barros começa seu excelente *A mulher e o direito do trabalho*, com a seguinte afirmação:

“A primeira forma de divisão do trabalho nas sociedades primitivas ocorreu entre os dois sexos. Aos homens eram confiadas a caça e a pesca e à mulher, a coleta dos frutos, evoluindo para a cultura da terra¹.”

Há uma inegável força criadora que perpassa idéia da mulher que cultiva a terra, que educa os filhos, que organiza a casa, que elabora o alimento, que faz o agasalho. Ao contrário, a atividade do homem é, em suas origens, marcadamente, predatória - caçar, pescar e defender, lutando na guerra.

O elemento criatividade está presente, ainda que se considere a aparente restrição do estigma dos três KKK, com os quais Guilherme II definia o território reservado para a mulher - *Kirche, Küche e Kinder*² (igreja, cozinha e criança).

Não se pode ser ingênuo a ponto de imaginar que a proteção do menor e da mulher, considerados meias-forças, teve sua origem baseada estritamente nas necessidades destes dois grupos. A questão pode e deve ser vista sob um duplo ângulo: de um lado, a necessidade efetiva de tutela da qualidade de vida e de preservação das forças da mulher e do menor e, de outro lado, a necessidade de não se estabelecer uma distinção especial para a mulher em detrimento do homem. Se o trabalho da mulher era mais barato do que o trabalho do homem, haveria aí uma concorrência que deveria ser afastada. A proteção do trabalho da mulher, portanto, tem como contraface a tutela do mercado de trabalho do homem.

Deve-se reconhecer às normas daí derivadas - geralmente cuidando de proteção à gestante, limitando as jornadas de trabalho, estabelecendo proibição para o trabalho em determinadas condições (em minas de subsolo etc.) - um papel fundamental no desenvolvimento do direito do trabalho. Isto é afirmado por Gallart Folch que vislumbra nelas - naquelas regras - uma fonte de propulsão importante do desenvolvimento da tutela trabalhista como um todo.

No entanto, uma visita, ainda que breve, a este e a outros autores clássicos poderá causar uma certa estranheza às noções do politicamente correto que povoam os nossos dias.

¹ BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1995, p. 28.

² Cf. ALCALA-ZAMORA y Castillo, Luis, TORRES, Guillermo Cabanellas de. *Tratado de política laboral y social*, Buenos Aires: Heliasta, 1972, t. 2, p. 477.

Para o espanhol Gallart Folch a proteção que se dispensa nas leis referidas a uma

“... categoria especial de trabalhadores, não se dá apenas enquanto sejam eles mulheres e menores, mas por tratar-se de mulheres e menores necessitados de amparo especial, não por sua debilidade econômica, nem por sua posição inferior no ajuste das forças produtoras, mas por sua debilidade física e moral na vida³”.

Se a idéia de debilidade moral da mulher assusta hoje, a compreensão do problema em Ludovico Barassi é ainda mais intrigante:

“Devemos expor as razões, óbvias, desta proteção particular ao trabalho da mulher. São elas diferenças antropométricas, biológicas e fisiológicas da mulher em relação ao homem das que deriva sua menor resistência para os trabalhos fatigantes. Se leva em conta, ademais, a preservação da maternidade, sua função essencial. Os fisiólogos recomendam precauções especiais do ponto de vista físico (evitar trabalhos complicados decompondo-os em atos mais simples que não requeiram um esforço excessivo, multiplicar os intervalos de repouso, automatizar, na medida possível, os movimentos executados profissionalmente) e espiritual (evitar esforços prolongados e intensos do pensamento, executar trabalhos de breve duração etc.). (...) Concluindo: a mulher não pode, em regra geral, substituir o homem nos trabalhos fatigantes ou que demandem excessiva contração do pensamento⁴.”

A seu turno, Mozart Victor Russomano parte de publicação oficial da OIT:

“Menos resistente, em geral, ao esforço físico, mais vulnerável em todo caso, com respeito aos órgãos que a diferenciam de seu companheiro de trabalho, a mulher que se dedica a um serviço manual tropeça nele em seus perigos particulares e perigos capazes não somente de redundar em prejuízo seu, senão também no daqueles seres a quem transmite a vida. Sua situação social é, ademais, muito diferente. Costumes tradicionais a erigiram em dirigente da vida familiar; a sua tarefa profissional vem somar-se às múltiplas tarefas domésticas que lhe incumbem: cuidados caseiros, cuidado dos filhos, conservação da roupa branca e de vestir dos membros da família etc. Essas circunstâncias dão como resultado que a operária contraia uma fadiga nervosa, ruínosa para sua saúde, se não se adotarem a esse respeito medidas de proteção social⁵.”

³ FOLCH, Alejandro Gallart. *Derecho español del trabajo*, Barcelona: Labor, 1936, p. 35.

⁴ “*En conclusión: la mujer no puede, por regla general, sustituir al hombre en los trabajos fatigosos o que requieran excesiva contracción de pensamiento*” - BARASSI, Ludovico. *Tratado de derecho del trabajo*. Trad. Miguel Sussini, Buenos Aires: Alfa, 1953, t. 2, p. 115.

⁵ RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Comentários à CLT*, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 350.

Nenhuma destas e das muitas outras justificativas para a proteção jurídica da mulher, baseadas em uma inferioridade física, moral ou mesmo intelectual, pode ser vista fora de seu contexto histórico.

É fácil compreender-se de um lado a novidade que o trabalho feminino em paridade de condições representava e, de outro, as dificuldades de adaptação às circunstâncias sociológica, histórica e culturalmente pertinentes.

A idéia de uma inferioridade física da mulher e a sua utilização primordial como instrumento de prazer do homem fizeram com que a exploração de sua atividade nos primeiros tempos da Revolução Industrial fosse brutalizante. Também nesta seara faz-se presente uma angustiosa dicotomia: se, por um lado, a sua força de trabalho era vital para a realização de ideais produtivos do capital, por outro, a facilidade de dominação era muito maior em relação a ela do que ao homem adulto.

Esta concepção tradicional ligada à dominação e à postura masculina, como força dominadora, por séculos e séculos, constituiu, não se discute, um obstáculo à valorização do trabalho da mulher.

Neste mesmo ritmo, a tradição brasileira de autonomia, formal ou jurídica, da mulher é recente. Tem aproximadamente 35 anos e data da edição do estatuto da mulher casada em 1962.

Antes disto qualquer idéia de independência, qualquer experiência de decisão quanto ao trabalho feminino, esbarrava na letra do art. 446, da CLT:

“Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor⁶.”

A noção dominante hoje é a de que não há necessidade de uma proteção exacerbada, ou seja, é preciso cautela para que ela não resulte em uma discriminação em si, na medida em que ressalte excessivamente as distinções que existem entre mulheres e homens; e elas existem.

Em capítulo intitulado Trabalho feminino: da tutela à paridade e à igualdade de oportunidade, Luiza Galantino alude a este fato pontuando que

“A razão original da disciplina citada, está correta enquanto é considerada uma resposta à exigência de evitar o mero desfrutar das consideradas meias-forças de trabalho - menor e mulher - típico do início da Revolução Industrial. O que pode, ao contrário, dar margem a crítica é o efeito vicioso desta legislação, que permaneceu em vigor por muito tempo em um contexto tecnológico e produtivo

⁶ Cf. CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. *Consolidação das leis do trabalho*, 4ª ed., atual. e amp., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 379-80.

e social modificado, no qual a exigência de tutela da saúde física e da integridade moral da mulher está em larga parte superada - quando mais com referência à "categoria mulher" - impondo-se outrossim a exigência de paridade de tratamento⁷."

Impõe-se a abordagem sob o prisma, não mais de uma proteção tópica da mulher, ressaltando as diferenças, mas da garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento. Isto já se vislumbrava em meados do século, com *Krotoschin*, com afirmar que:

"A não discriminação por razões de sexo, o princípio da igualdade, se incorporou a todas as legislações modernas. Este princípio não apenas assegura à mulher o acesso ao trabalho, mas também a igualdade das condições materiais do contrato, sobretudo no que concerne à remuneração⁸."

Chega-se, então, ao Brasil de hoje em que as pesquisas demonstram uma acentuada participação da mulher no quadro da magistratura nacional.

Pode-se partir de uma primeira indagação.

É muito espraiada a idéia de que a feminização de uma determinada carreira implica a quase imediata diminuição dos patamares remuneratórios e até do valor social a ela atribuídos. E então vem a pergunta, quase à queima-roupa: será mera coincidência esta corrente insistência em fazer desacreditado o Poder Judiciário e o aumento do número de mulheres na carreira?

Não tenho os dados e os elementos que permitam responder, com a necessária percuciência e certeza, a esta pergunta. Parece, porém, efetivamente temerária a reafirmação das perspectivas predatórias da feminização da função judicial e, por isto, não custa estar alerta e participante.

Na verdade, avançando na questão proposta, pode-se afirmar sem medo da generalização que a prática profissional da mulher, em si, não difere da prática profissional do homem, ou seja, do ponto de vista da competência, dos deveres e das obrigações, há uma distribuição unívoca dos papéis pela ordem jurídica. Nada há tampouco que nos impeça o livre ingresso, a livre inserção.

⁷ "In realtà, la ratio originale della disciplina citata appare corretta in quanto anghe se con ritardo risponde all'esigenza di evitare lo sfruttamento delle cosiddette mezze forze di lavoro - donne e minori - tipico dell'inizio del processo di rivoluzione industriale. Ciò che invence può dare adito a critiche è l'effetto di vischiosità di tale legislazione, rimasta a lungo in vigore anche in un contesto tecnologico-produttivo e sociale assai modificato, nel quale le esigenze di tutela della salute fisica e dell'integrità morale della donne appaiano per larga parte superate - quanto meno con riferimento alla "categoria donne" mentre invece si fanno sempre più pressanti le esigenze di parità di trattamento" - GALANTINO, Luisa. *Diritto del lavoro*. 4^a ediz. Torino: G. Giappichelli, 1993, p. 209-10. Cf. ainda, NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa. *O trabalho da mulher: das proibições para o direito promocional*, São Paulo: LTr, 1996.

⁸ KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de derecho del trabajo*. 2^a ed. Buenos Aires: Depalma, 1968, p. 556.

Não se quer significar, porém, que, sob o prisma cultural-sociológico, a evolução corresponda ao mesmo nível de abstração e paridade apreendido na ordem jurídica estaticamente observada.

Posso falar, abertamente, como uma mulher urbana de classe média, da região sudeste deste país.

Mas, por isto, não posso me esquecer dos tropeços que a história registra.

Um deles, contado por um velho juiz, ressalta a existência, no Pará, na virada da década de 60 para a de 70, de casos de então recém-empossada juíza que era tirada aos gritos de seus locais de trabalho, quando despachava, para que fosse à casa preparar o jantar.

Estas e outras histórias, cuja ocorrência, certamente, não se registram mais, estão gravadas na memória de todas nós.

E elas ilustram, com clareza, o nível das expectativas que sobre nós se abatem, em regra.

Se, como pessoas e juízes, todos nós erramos, no homem-juiz erra o ser humano, na juíza erra a mulher. A condição feminina tem sido e será, certamente, por algum tempo, mesmo que de forma sussurrada, a causa mais apontada para a inadequação de procedimento ou mesmo para um provimento desfavorável.

Há um certo preconceito velado, calado, visto nas entrelinhas das conversas e das galhofas. Em relação a nós, como juízas, tecem-se, naturalmente às escondidas, os mesmos comentários jocosos que se reservam às mulheres motoristas.

Não se pode esperar, contudo, da lei a solução para este que é um dilema de raízes eminentemente culturais e cuja repercussão em nada afeta o resultado de nosso trabalho.

Apesar disto, a lei é, sem dúvida, o mais eficiente - com toda sua reconhecida e propalada ineficiência - instrumento de acertamento genérico, de definição de critérios de igualdade. Ela representa um papel importante, assim como o exercício de pressão política para sua edição. É por isto que Virton enfatiza que a tomada de consciência pelo legislador do princípio do século, o vinculou

“... seja por razões de ordem econômica, seja por considerações morais ou sociais, a intervir para incentivar ou frear o trabalho feminino, para modificar as suas condições⁹”.

Diz-se isto exatamente porque, em relação à atividade da juíza, a lei já traz o que é essencial: o princípio da igualdade.

As questões situam-se na prática. As reações das platéias às nossas decisões como juízes não se distinguem, nos aspectos de fundo, daquelas extravasadas pelas massas torcedoras em relação aos juízes de futebol.

⁹ *“Mais nous devons souligner que la prise de conscience de certains de ces problèmes engage que le législateur, soit pour des raisons d'ordre économique, soit par des considérations morales ou sociales, à intervenir pour pousser ou pour freiner le travail féminin, pour en modifier les conditions.”* - VIRTON, P. *Histoire et politique du droit du travail*, Paris: Bibliothèque de la recherche sociale, 1968, p. 106.

Lá, como aqui, se se parte da arraigada concepção de que a condição feminina constitui, a partir de um estigma cultural, ainda presente, um ponto fraco, não se poderá esperar reação diversa.

O tempo e o trabalho, contudo, são o melhor e mais eficaz remédio para por fim a estas distorções culturais.

Não se pode esquecer em nenhum momento que um século é nada, em termos de tempo histórico, e que, por isto, a força das mudanças vai avançando aqui e ali, com a resistência oferecida pelos arraigados padrões culturais em relação às mulheres nas diversas regiões, o que certamente interferirá na condução das estruturas de trabalho.

A este processo corresponde a assunção pela mulher-juíza de uma inabalável postura de naturalidade em relação ao cargo.

Se não se pode esperar que as mulheres hoje deixem de experimentar deste grande banquete de informação e participação que a moderna tecnologia oferece, é de se supor que o façam integralmente em razão do amplo acesso, principalmente do igual acesso, às iguarias que são oferecidas.

No entanto, não cabem o temor ou a vergonha que nos leve a jogar fora e desprezar toda a nossa tradição, todos os elementos que compõem o substrato de nossa - digamos assim e com os riscos que isto traz - alma feminina.

Acredito que haja um estímulo interior que diferencie o homem da mulher, ainda que do ponto de vista operacional ele não influencie o trabalho, em si, ainda que ele não se materialize em uma distinção quanto aos resultados e, mesmo, quanto aos aspectos exteriores da operação das relações jurídico-processuais, que levam à decisão e, finalmente, à satisfação da prestação jurisdicional pelo término da execução.

Há poucos dias, talvez com a preocupação de preparar alguma coisa para esta apresentação, fui ao cinema, com uma amiga, também juíza. Vimos um filme que conta, basicamente, a vivência de mulheres - Colcha de retalhos ou do inglês *How to make an american quilt*. Aquelas mulheres teciam suas colchas de retalho e traduziam naqueles pedaços de pano, que iam juntando, suas próprias vidas. Isto lembrou-me certas experiências substancialmente femininas.

Com suporte nesta sensação, retorno à questão inicial: a que me fez pensar na existência de um olhar feminino que pudesse tocar a prática da magistratura.

Escavando o meu velho baú interno das lembranças, deparei com uma que é bastante ilustrativa disto que estou tentando demonstrar.

Indo trabalhar numa Junta excessivamente desorganizada - a pauta de audiências se alongava para mais um ano, as execuções não estavam ordenadas, havia um grande número de adiamentos injustificados de audiências - resolvi pô-la em ordem. Por inúmeras vezes naquele ano, e sempre que tinha a certeza de estar conseguindo algum resultado positivo, lembrava-me de minha mãe e da faxina anual que ela dava na casa, abrindo armários, limpando gavetas, jogando fora papéis inúteis e, finalmente, perfumando tudo com uma essência de alfazema, posta em algodões embebidos, entre as prateleiras.

Ao final de um ano, nós tínhamos uma pauta de 2 semanas, sem adiamentos, as execuções corriam com a rapidez possível, mas sem tropeços e depois de chegar a dar 160 sentenças em um mês, observando sempre o prazo de 10 dias do encerramento

da instrução, parâmetro compulsoriamente adotado na 3ª Região, já estava em um ritmo compatível com o razoável.

Era quase possível sentir o odor da alfazema.

Não há dúvida de que a organização de seus serviços é um procedimento corriqueiro na vida de juízes - mulheres ou homens. No entanto, não tenho dúvida de que, ainda que não me ocorra formal e explicitamente, o ser mulher no momento de julgar, a carga da tradição é por demais pesada e ela se expressa em várias destas pequenas coisas, com uma clareza insofismável.

Em livro recentemente lançado e, ao que tudo indica, muito vendido, uma escritora americana construiu uma teoria em torno das mulheres e dos lobos, como categorias perseguidas e acoçadas e, partindo das histórias contadas e recontadas pelas mulheres, pesquisou os arquétipos de que se compõe o espírito feminino.

Analisando uma destas histórias, ela conclui que a mulher, em um determinado momento, recebe uma pressão interna para voltar ao lar, para retomar suas raízes:

“É correto e conveniente, diz ela, que as mulheres procurem, liberem, conquistem, criem, conspirem para obter e afirmarem seu direito de volta ao lar. O lar é uma sensação ou uma disposição constante que nos permite vivenciar sensações não necessariamente mantidas no mundo concreto: o assombro, a imaginação, a paz, a despreocupação, a falta de exigências, a liberdade de estar afastada da tagarelice constante. Todos esses tesouros do lar deveriam ficar armazenados na psique para seu uso futuro no mundo objetivo¹⁰.”

Em mim, esta idéia do lar expressa-se em certa nostalgia de experiências das mulheres da minha família, que não vivi, especialmente uma que é recontada à mesa de todos os Natais: a que retrata minha bisavó e sua arte no forno pondo para cozinhar bolos e pães e terminando com a doçura do suspiro, quando o forno de lenha começava a amornar. Sempre guardei uma vontade grande de provar dessas quitandas e, principalmente, de saber manejar aquele forno e produzir cada uma delas com seu gosto de delícia.

Não há dúvida de que a força de que retiro o potencial para julgar é eminentemente feminina. Não me volto para lembranças paternas. As sensações que me vêm têm o mesmo aroma que saía daquele forno ancestral, o mesmo perfume da alfazema nos armários. A satisfação de construir bem o conjunto probatório, de estabelecer com clareza os limites da controvérsia e de decidir é a cocção, é a possibilidade de criação que o destino me reservou.

O processo é a transfiguração deste forno de lenha na versão temporal e espacialmente definida que a vida me deu para operar. Tenho certeza, porém, de que a arte daquela mulher e de seus quitutes compõe uma parte importante de mim e de todas nós na medida da peculiaridade de nossas tradições.

¹⁰ ESTÉS, Clarissa Pinkola. *Mulheres que correm com os lobos: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem*. Trad. Waldéa Barcelos. 8ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1996, p. 356.

A ascendência do feminino e de seus componentes não deve, a pretexto de nossa afirmação profissional, ser relegada a um plano menor, como um fardo de que quiséssemos nos livrar. Ela constitui, ao contrário, o substrato de nosso poder, o solo conhecido em que podemos pisar e de que podemos extrair os elementos essenciais para a nossa auto-identificação, para a superação das nossas dificuldades cotidianas.

Na base de tudo, como suporte para cada movimento nosso, está a idéia de que a mulher é um ser plural, composto de várias e diferenciadas parcelas, cuja origem remota está na tradição primeva da mitologia grega. Este é o segredo que carregamos, como os filhos que geramos, este é o vasto manancial da força que pomos hoje a serviço da magistratura.

Cuidando do mito do julgamento de Páris, Adam Maclean afirma que:

“O arquétipo interior do feminino é tríplice; deve ser evidente que um relacionamento unidimensional com uma única faceta da deusa tem de levar a dificuldades e conflitos interiores. Páris, como representante da humanidade, julga que a atraente faceta de Afrodite da mulher é a principal. Ele põe sua atração sexual pelas mulheres antes de tudo, desvalorizando a faceta Atena da sabedoria e a faceta Mãe de Hera. Isso provoca uma polarização e uma batalha entre os gregos e os troianos pela posse da mulher mais bela da Terra. Vemos assim que uma redução da feminilidade arquetípica a uma única dimensão de atração sexual produz polarização na esfera masculina; por fim, dois grupos rivais polarizados lutam pela posse do feminino. Podemos reconhecer que o Julgamento de Páris marcou o impulso inicial do patriarcado e a discórdia e polarização que este trouxe para as relações sociais¹¹.”

Se a igualdade de que precisamos nos é formalmente assegurada e pode ser exercida, cumpre-nos a retomada deste cenário ainda inexplorado em que estamos totalmente entregues aos mistérios que fazem de nós o ser feminino que somos.

Se as reações técnicas de uma mulher juíza são básicas e simplesmente as de uma pessoa que percorreu no mínimo 16 anos de estudos formais para chegar a se habilitar à função, sem contar os anos de exercício profissional em outras áreas ou de pós-graduação, há de haver um ponto em que elas buscam da raiz a força de todas as mulheres, o sentido de vida de todas as mulheres.

Carregaremos sempre estes três elementos básicos e com eles construiremos o lar, comporemos a casa onde desenvolveremos nossas atividades. A sabedoria, a maternidade e os específicos e peculiares atributos da sexualidade feminina estarão sempre conosco, colorindo de um modo especial a forma com que nos expressamos.

Não há dúvida quanto ao muito caminho que nos resta a percorrer no sentido da realização da igualdade, no sentido da melhoria do sistema judicial deste país de que nós somos parte. Não há dúvida de que somos agentes imprescindíveis das mudanças cuja urgência é diariamente estampada na nossa cara.

Como disse Floriza Verucci a mulher:

¹¹ MACLEAN, Adam. *A deusa tríplice: em busca do feminino arquetípico*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Cultrix, 1992, p. 93.

“... neste fim de milênio reflete a transição dramática por que passa a humanidade, numa grande crise em que os vários planos de transição se entrelaçam: o político, o social, o religioso, o ético e o estético¹²”.

Nós, juízas e juizes, somos servidores públicos munidos do poder-dever de resolver as situações controvertidas que assomam no meio social e o fazemos precariamente como fizeram os que nos antecederam e farão os que nos sucederão.

Precariamente porque, sejamos mulheres, sejamos homens, estamos longe da transcendência, da onipotência e da onipresença dos deuses e porque o direito é tão falível como nós.

Não há dúvida de que nós, como mulheres, exercendo uma parcela do poder estatal, temos também o dever de nos posicionarmos sempre a favor da igualdade de oportunidades - e não queremos, por certo, uma a mais sequer do que todas aquelas outorgadas aos homens.

Entretanto, para o exercício da plenitude da competência de que somos investidas, é preciso buscar na raiz profunda do nosso ser estes componentes que fizeram a força da mulher de todos os tempos - a força às vezes muda, às vezes silenciada, às vezes usurpada - mas a força sempre encontrada na arte de dar, criar e cultivar a vida.

E, por isto, encerro com Adélia Prado, em uma chamada licença poética a partir daquele poema em que o inesquecível Drummond falava do anjo torto que determinou a sua condição de *gauche* na vida:

“Quando nasci um anjo esbelto,
desses que tocam trombeta, anunciou:
vai carregar bandeira.
Cargo muito pesado prá mulher,
esta espécie ainda envergonhada.
Aceito os subterfúgios que me cabem,
sem precisar mentir.
Não sou tão feia que não possa casar,
acho o Rio de Janeiro uma beleza e
ora sim, ora não, creio em parto sem dor.
Mas o que sinto escrevo. Cumpro a sina.
Inauguro linhagens, fundo reinos
- dor não é amargura.
Minha tristeza não tem *pedigree*,
já a minha vontade de alegria,
sua raiz vai ao meu mil avô.
Vai ser coxo na vida é maldição prá homem.
Mulher é desdovrável. Eu sou¹³.”

¹² TABAK, Fanny, VERUCCI, Flórida (Org.). *A difícil igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 24.

¹³ Com licença poética. In: PRADO, Adélia. *Poesia reunida*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 11.